

Ofício 051/2023

Brasil, 06 de novembro de 2023.

**Ref.:** PL nº 4256 de 2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Parlamentar  
Senador Eduardo Girão

A **Coalizão pela Socioeducação**<sup>1</sup>, formada por 53 organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo **vem manifestar contrariedade ao PL 4256/2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES)**.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), enquanto sistema integrado, lastreado em documentos internacionais a respeito de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, propiciou a reafirmação da política de garantia de direitos das adolescências e juventudes, regulamentando e estabelecendo parâmetros sobre a forma como o Poder Público, por meio de seus mais diversos órgãos e agentes, deve prestar o atendimento especializado às e aos adolescentes e jovens a quem se imputa a prática de atos infracionais que estão em cumprimento de medida socioeducativa, promovendo alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado em bases éticas e, sobretudo, pedagógicas. A existência de um sistema socioeducativo se alinha plenamente à regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes. Além disso, é também uma vitória histórica da sociedade brasileira, alinhada às normativas internacionais, uma vez que estabelece o equilíbrio entre os atributos pedagógico-social e responsabilizador das medidas aplicadas.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo terceiro, inciso V, ao detalhar o conceito de absoluta prioridade, assegura que o direito à proteção especial de crianças e

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, OBIJUV (Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

adolescentes deve ser pautado pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Igualmente, **qualquer legislação que equipara a categoria de agentes socioeducativos aos agentes de segurança pública contraria a Constituição Federal, que no seu artigo 144 estabelece quais são os órgãos da segurança pública, não havendo a previsão de agentes de segurança socioeducativos**; portanto, há clara violação do dispositivo. **Agentes socioeducativos têm atuação essencialmente pedagógica e ressocializadora**, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança ou mesmo de polícias penais.

Destaca-se, ainda, que as medidas socioeducativas têm por objetivos: i) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível, incentivando a sua reparação; b) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; c) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A autorização do porte de armas aos servidores do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativa responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta desrespeita a legislação que afeta à criança e a/o adolescente já em vigor no Brasil, assim como viola os marcos legais internacionais aos quais o país se submeteu voluntariamente. Segundo a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, o adolescente que pratica ato infracional deve ser entendido como pessoa em desenvolvimento, e as medidas socioeducativas a ele aplicáveis, que são a responsabilização proporcional à prática de um ato equiparado à infração penal, revestem-se de caráter pedagógico, de reeducação e ressocialização, pois o intuito é que adolescentes e jovens com condições para desenvolver uma vida adulta saudável.

Este raciocínio é respaldado também a nível federal. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) exclui o sistema socioeducativo de seu âmbito. Em que pese o projeto de lei do SUSP ter trazido numerosos dispositivos que buscavam inserir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e os agentes socioeducativos como temáticas adstritas à política de segurança pública, houve veto presidencial do à época Presidente da República Michel Temer à proposição, sob a seguinte justificativa:

Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, **constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática**. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto. (grifos inseridos).

Cabe destacar que no ano de 2021, **em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 472/2009 que autorizava o porte de arma para agentes socioeducativos em Santa Catarina. Na oportunidade, o relator, Ministro Edson Fachin, destacou que as medidas socioeducativas têm caráter eminentemente pedagógico.**

Em dezembro de 2022, a 3ª Vara da Infância e Juventude do Espírito Santo concedeu tutela antecipada em sede de Ação Civil Pública nº 0009096-02.2022.8.08.0024, interposta pela Defensoria Pública do Espírito Santo que destacava o processo de militarização do sistema socioeducativo, sobrepondo os aspectos de segurança aos princípios basilares que regem a socioeducação, e que os agentes devem primar pela atuação pedagógica e ressocializadora. Na decisão, além de apontar o perigo da demora e a fumaça do bom direitos ao conceder porte de arma para os agentes, o Douto Magistrado reconhece que “o Poder Judiciário deve intervir e promover acerca da implementação e execução das políticas públicas que visam efetivar direitos fundamentais, sobretudo quando se está proteger direitos de adolescentes”.

Ainda, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, a função do agente de segurança socioeducativa consiste em garantir a **atenção, defesa e proteção a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas**, para assegurar seus direitos, abordando-os, sensibilizando-os e identificando suas necessidades e demandas, além de conduzir adolescentes para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras. São, portanto, **agentes voltados à proteção e segurança de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, e não à garantia de segurança pública**.

Cabe salientar que o levantamento feito pelo pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) aponta que a cada 60 minutos uma criança ou adolescente morre no Brasil vítima de arma de fogo<sup>2</sup>. Ainda, de acordo com dados fornecidos pela Polícia Federal (PF), os decretos emitidos pela Presidência da República em 2019 sobre o porte de armas de fogo fez com que apenas no mês de agosto de 2019, o número de armas registradas no país fosse maior do que a média anual registrada entre 2008 e 2018.

Já o estudo do Instituto Igarapé<sup>3</sup> aponta que a taxa de homicídios da população entre 0 e 19 anos de idade, entre 1980 e 2003, aumentou cerca de 6,2% ao ano, porém, a partir de 2003 as taxas passaram por uma redução de 3,3% ao ano, o que pode ser atribuído às estratégias de controle de armas de fogo que foram iniciadas neste período.

Nesse contexto, imperioso considerar que qualquer legislação que amplie a permissão da posse e do porte de armas de fogo tende a agravar o cenário da violência letal contra toda a sociedade, especialmente os mais vulneráveis como crianças e adolescentes.

Também não há como perder de vista os riscos de acidentes e reações violentas a que estão submetidos/as agentes socioeducativos em razão do estresse que vivenciam no dia a dia. Nesse sentido, estudos demonstram que, em diversas áreas de atuação profissional, tal fenômeno pode se tornar um grave problema. Profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes, como professores sofrem frequentemente com reações do organismo a agressões externas por conta de esgotamento físico e emocional da profissão, um levantamento do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública indicou que 50% dos afastamentos de professores foram por conta de estresse<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> **Em 20 anos, armas de fogo mataram 145 mil jovens no Brasil, aponta SBP.** Disponível em: <<https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/em-20-anos-armas-de-fogo-mataram-145-mil-jovens-no-brasil-aponta-sbp/>>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>3</sup> WAISELFISZ. Julio Jacobo. Instituto Igarapé. Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil - Notas de Homicídios 4, Dez, 2017. p. 6

<sup>4</sup> **Estresse: como lidar com o problema que mais afasta professores da sala de aula.** Disponível em: <https://escoladainteligencia.com.br/estresse-como-lidar-com-o-problema-que-mais-afasta-professores-da-sala-de-aula/>. Acesso em: 14.1.2020.

Agentes socioeducativos encontram-se em um cenário de estresse e desgaste no trabalho<sup>5</sup>, pois além de trabalharem diretamente com adolescentes que estão em peculiar estágio de desenvolvimento, também assumem o papel de orientação e proteção deste público dentro e fora das unidades de atendimento.

As características do trabalho do agente de segurança socioeducativa consistem em um ritmo acelerado, pressão pelo tempo, imprevisibilidade e com busca constante pelo papel educador. Dentre as atividades executadas pelos agentes, citam-se: preservação da integridade física e psicológica de adolescentes; realização ou acompanhamento nas atividades pedagógicas rotineiras; acompanhamento nos atendimentos feitos pelos técnicos e profissionais de saúde; realização de revistas rotineiramente; acompanhamento no banho de sol, no pátio da instituição; participação como acompanhantes nas audiências, visitas de familiares e nas atividades externas e responsabilidade pela segurança.

Soma-se a isso o fato de que profissões que lidam diretamente com pessoas em privação de liberdade desencadeiam, muitas vezes, um desgaste físico e psicológico, o que acaba por gerar estresse<sup>6</sup>. Ainda que agentes socioeducativos não sejam agentes de segurança, importante reconhecer o cenário de violência vivenciado dentro das instituições de atendimento socioeducativo: segundo o Levantamento Anual do Sinase 2017, publicado apenas em 2019, no ano de 2017 foram a óbito 46 adolescentes vinculados às Unidades de Atendimento Socioeducativo, considerando-se assim uma média de 3,83 mortes de adolescentes por mês.

Nesse contexto, dado que estados emocionais afetam diretamente a habilidade dos profissionais e que identifica-se uma relação entre os sentimentos de raiva, estresse, ansiedade e agressividade, com certos acidentes e comportamentos de risco<sup>7</sup>, por esta razão é preocupante e arriscado que agentes socioeducativos tenham porte de armas de fogo, ainda que fora de seu ambiente de trabalho, pois a rotina estressante tende a aumentar casos de acidentes e reações violentas, ambos com resultados potencialmente fatais, inclusive para sua própria família.

Por fim, a diretriz nacional do SINASE determina que a segurança das unidades socioeducativas seja realizada pela Polícia Militar, devendo esta situar-se nos limites externos das unidades, portanto não há argumentos que justifiquem o porte de armas de agentes socioeducativos.

Neste momento, o Projeto de Lei se encontra na pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e foi distribuído a Vossa Excelência, o Senador Eduardo Girão, para apresentação de relatoria.

**Nesse sentido, a Coalizão pela Socioeducação se manifesta de forma CONTRÁRIA ao PL 4256/2019**, uma vez que armar agentes socioeducativos significa priorizar a garantia da segurança pública - função que não cabe a essa categoria, mas sim a Polícia Militar - em detrimento da segurança dos adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais, ou seja, será um retrocesso e uma violação grave aos direitos fundamentais de adolescentes e jovens no Brasil, tanto no plano nacional quanto no internacional.

---

<sup>5</sup> GRECO. P. B. T.; MAGNAGO. T. S. B. de S.; BECK C. L. C.; URBANETTO. J. de S.; PROCHNOW. A. Estresse no trabalho em agentes dos centros de atendimento socioeducativo do Rio Grande do Sul. Rev. Gaúcha Enferm. Vol. 34, nº.1. Porto Alegre Mar. 2013.

<sup>6</sup> BARCELLOS, J. A .P. As condições e organização de trabalho dos policiais que executam policiamento ostensivo; um estudo de caso na Brigada Militar em Porto Alegre/RS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 1999.

<sup>7</sup> Bartholomeu, D. (2008). Traços de personalidade e comportamentos de risco no trânsito: Um estudo correlacional. *Psicologia & Argumento*, 26(54), pp. 193-206.